



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0727/13

PLL Nº 048/13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 105 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Obriga, em aberturas de eventos culturais com grande público no Município de Porto Alegre, a exibição de vídeos educativos com conteúdo antidrogas que informe e conscientize a população sobre os problemas causados pela dependência química e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Elizandro Sabino.

As razões do Veto Total expostas pelo senhor Prefeito Municipal nas fls. 32/37 cingem-se a questões de legalidade e constitucionalidade da Proposição, sem adentrar na questão de mérito.

A proposta legislativa tinha por objetivo obrigar a exibição de vídeos educativos com conteúdo antidrogas em aberturas de eventos culturais com grande público no Município de Porto Alegre, tais como *shows* artísticos ou musicais, sessões de cinema, peças de teatro e apresentações de dança, com o intuito de informar e conscientizar a população sobre os problemas causados pela dependência química.

Desta forma, o PLL em comento atribuía inequivocamente deveres ao Poder Executivo Municipal, tais como a fiscalização da exibição do vídeo, bem como na aplicação das respectivas sanções no caso de descumprimento da Lei. Estas atividades demandariam grande mobilização da máquina administrativa, conforme as razões do veto.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 22, inciso XXIX, ser da competência privativa da União legislar sobre propaganda comercial. Por sua vez, o art. 24 da Magna Carta arrola as competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, prevendo nos incisos V e XII produção de consumo, previdência social, proteção e defesa da saúde, o que é matéria objeto da Proposição em exame.



PARECER Nº 105 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

Desta forma, o conteúdo proposto interfere diretamente na regulação de diversões, espetáculos públicos e propaganda de produtos, práticas e serviços nocivos à saúde e ao meio ambiente.

De outra banda, não se pode furtar ao fato de que aos municípios é dado legislar para suplementar a legislação estadual e federal, desde que isso seja necessário ao interesse local, devendo, em todo o caso, observar as normas federais e estaduais existentes.

Portanto, não há como se cogitar a hipótese que possibilite o exercício das competências constitucionais a que preceituam os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal.

Por outro lado, a Lei Orgânica do Município define ser da competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, forte no art. 94, inciso IV, da LOMPA.

Desta forma o PLL, inobstante seu mérito, invade a reserva legal do Poder Executivo, matéria cuja iniciativa legislativa lhe é exclusiva, violando o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Isto porque a implementação da Proposição implicaria uma série de atos e atividades administrativas, exclusivas do Poder Executivo, especialmente quanto à fiscalização de sua execução, bem como aplicação das respectivas sanções pecuniárias.

Pelo exposto, opino pela **manutenção** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 27 de abril de 2015.


Vereadora Lourdes Sprenger,
Relatora.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0727/13
PLL Nº 048/13
Fl. 3

PARECER Nº 105 /15 – CCJ
AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 30-4-15

Vereador Elizandro Sabino – Presidente

Contra

Vereador Nereu D'Avila

Vereador Waldir Canal – Vice-Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Pablo Mendes Ribeiro